



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 193/2025

Processo nº 3404/2025

Autoria: Vereadora Rosana Pinheiro

Ementa: Institui o Programa “Florescer” para apoio, qualificação profissional e promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Guarapari, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 193/2025, protocolizado sob o Processo nº 3404/2025 em 02 de outubro de 2025, foi encaminhado à Presidência da Câmara para o juízo de admissibilidade e, posteriormente, incluído na pauta da 40ª Sessão Ordinária de 2025, ocasião em que ocorreu sua leitura em Plenário e sua distribuição às comissões permanentes.

No curso da tramitação, a Comissão de Redação e Justiça, considerando a natureza sensível e multifacetada da matéria, requereu dilação de prazo para aprofundamento da análise, pleito acolhido pela Presidência nos termos regimentais.

Durante esse período, sobreveio a Emenda Modificativa nº 1/2025, apresentada pela própria autora, adequando o texto para prever que as ações do Programa poderão ser executadas tanto por profissionais que já integram a estrutura administrativa municipal quanto por meio de parcerias formalizadas via convênios, medida destinada a conferir viabilidade técnica e operacional ao objeto do projeto.

A Emenda foi devidamente protocolada, incluída na pauta da 46ª Sessão Ordinária de 2025, lida em Plenário e remetida a esta Comissão para análise conjunta com o texto original. Encerradas as etapas formais, a matéria retorna agora para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem incursões sobre aspectos orçamentários ou financeiros.

II. VOTO DA RELATORA:

O Projeto de Lei nº 193/2025 insere-se no campo das políticas públicas municipais voltadas à proteção e promoção de direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A proposta legislativa estrutura o Programa “Florescer”, iniciativa que articula ações de acolhimento, qualificação profissional, incentivo ao empreendedorismo e fortalecimento da autonomia financeira — elementos reconhecidamente essenciais para que mulheres possam romper ciclos de violência e reconstruir trajetórias com independência e segurança.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar normas gerais federais (art. 30, II), especialmente quando se trata de políticas públicas que envolvem proteção social, promoção de direitos humanos e articulação de serviços socioassistenciais.

O objeto do Programa alinha-se claramente às políticas nacionais de enfrentamento à violência, incluindo o sistema de proteção previsto na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estimula a atuação complementar dos entes federativos e reconhece a necessidade de medidas multidimensionais para prevenir e enfrentar a violência contra a mulher.

Do ponto de vista formal, a iniciativa parlamentar é legítima, pois não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, não cria secretarias, cargos ou funções e não impõe obrigações incompatíveis com as competências constitucionais do Município.

O texto original, ao prever a gestão do Programa por órgão a ser designado pelo Chefe do Executivo e ao permitir a celebração de convênios com organizações públicas e privadas, já demonstrava observância à separação de poderes e à divisão funcional entre elaboração normativa e execução administrativa.

A Emenda Modificativa nº 1/2025, ao detalhar que o Poder Executivo poderá designar servidores já existentes na estrutura municipal ou estabelecer parcerias por meio de convênios, não altera o mérito do Programa, mas fortalece a segurança jurídica da proposta ao evidenciar que a execução das ações previstas observará os instrumentos administrativos já disponíveis ao Município.

Tal adequação evita interpretações equivocadas quanto à criação de novas estruturas ou à imposição de obrigações desproporcionais ao Executivo, harmonizando a proposta com o regime jurídico municipal e com a autonomia administrativa conferida ao Poder Executivo.

Importante ressaltar que o Programa “Florescer” opera não apenas como instrumento de proteção imediata, mas como política pública de médio e longo prazo, cujo foco é a emancipação econômica das mulheres — abordagem amplamente reconhecida como estratégica pelas diretrizes nacionais de enfrentamento à violência.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Essa coerência reforça a constitucionalidade material da proposta, alinhando-a aos valores de dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero e erradicação da violência, princípios enraizados no sistema constitucional.

A redação apresentada, especialmente após os ajustes promovidos pela Emenda, mostra-se tecnicamente adequada, clara e compatível com a lógica de organização das políticas sociais municipais. Não há vícios que impeçam sua tramitação regular.

Assim, esta relatoria conclui que a matéria atende aos critérios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, encontrando-se apta para prosseguir.

Diante disso, o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 193/2025, com a incorporação da Emenda Modificativa nº 1/2025.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por voto da Relatora e de seu Membro manifesta-se **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 193/2025**, tendo em vista que a Presidente do colegiado é a proponente da matéria.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2025.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

